



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0002262-38.2009.815.0381

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

AGRAVANTE : Município de Salgado de São Félix

ADVOGADO : Fábio Brito Pereira

AGRAVADO : Jerônimo Correia da Silva

ADVOGADO : David de Souza e Silva

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – Agravo interno – Insurgência contra decisão que deu provimento parcial à apelação cível – Servidor público municipal – Salários retidos – Alegação de ausência de prestação do serviço – Fato extintivo - “*Onus probandi*” – Obrigação do réu – Art. 333, II, do CPC – Não comprovação – Pagamento devido – Recursos em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça – Manutenção da decisão – Desprovimento.

– O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

– Desta feita, a decisão objurgada agiu acertadamente, uma vez que, tendo a edilidade alegado que o autor/agravado não trabalhou para ela durante o período em que pleiteia as verbas salariais, caberia a

ela (municipalidade) provar o não exercício da atividade para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, posto que o desligamento da administração traduz-se em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 105.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX**, devidamente qualificado nos autos, em face da decisão monocrática, fls. 83/92, que deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação cível.

Consta dos autos às fls. 56/59, que o MM. Juiz de piso proferiu sentença nos autos da ação ordinária de cobrança proposta por **JERONIMO CORREIA DA SILVA** em face do ora agravante, julgando parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos:

“**Diante do exposto**, e considerando tudo o mais que dos autos consta, pela fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB** a pagar (a) o requerente **Jerônimo Correia da Silva**, qualificado(a) nos autos, as verbas salariais relativas aos meses de **julho, agosto, setembro, outubro e dezembro/2008**, nos valores constantes do contra-cheques, excluídos da condenação o pagamento das férias reclamadas e do 13º salário, tudo devidamente corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, desde o respectivo vencimento, mais juros legais desde a citação (6% a.a.).

Sendo vencida a Fazenda Pública municipal, condeno-a, ainda, ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, mediante apreciação equitativa, em R\$400,00 (quatrocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na

Agravo Interno nº 0002262-38.2009.815.0381
forma do art.20, §§3º e 4º, CPC, tudo de acordo com as disposições legais atinentes à matéria”. (Grifo no original).

Às fls. 83/92, decisão monocrática dando provimento parcial à apelação cível e a remessa oficial, conhecida de ofício, *“apenas pra reformar a sentença quanto ao ônus da sucumbência na forma retro determinada, mantendo a decisão “a quo” nos seus demais termos”*.

Irresignado, o Município de Salgado de São Félix interpôs agravo interno alegando que, não foram deixados pela gestão anterior quaisquer documentos relativos ao quadro de pessoal do Município, tampouco programas de informática referentes à folha de pagamento dos servidores municipais.

Expôs, ademais, que o agravado não demonstrou a efetiva prestação de serviço. E que *“considerando a absoluta impossibilidade do recorrente, ora agravante, de trazer aos autos qualquer elemento capaz de elucidar a realidade dos fatos, pelas razões já mencionadas, descabe atribuir ao município o encargo probatório”*, (fl.97).

Alfim requereu que caso não haja retratação da decisão, seja o presente agravo submetido a julgamento pelo órgão colegiado, para o fim de reformar a decisão monocrática.

É o que importa relatar.

VOTO

A decisão objeto deste agravo interno deu provimento parcial ao recurso oficial e à apelação cível por considerar que a decisão recorrida estava, apenas, quanto ao ônus da sucumbência, em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC:

*“Art. 557. (Omissis)
§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”*

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, devendo a mesma ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Em suma, o agravante insurge-se contra o “decisum” por entender que era ônus do demandante/agravado comprovar que prestou serviço para edibilidade durante o período das verbas pleiteadas.

Diante disso, percebe-se que o “*thema decidendum*” gravita em torno do direito probatório e do seu “*onus probandi*”.

Como se sabe, “denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato”¹.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (“*res in iudicium deducta*”). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do “onus probandi” são **normas de julgamento**, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

¹ CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 12. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 397.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**²:

“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. **O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido.** Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.

Em outras palavras, **provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos**”. (sem destaques no original)

“*In casu subjecto*”, como visto alhures, a municipalidade, ora agravante, alegou que o recorrido não comprovou que trabalhou para ela no período em que pede a indenização.

No entanto, sem razão a agravante.

É que consta nos autos, à fl. 07, a portaria/GPC 057/2005 que comprova que o autor fora admitido em 01 de fevereiro de 2005, para exercer o cargo de arquivista, além de contracheque referente ao mês de dezembro de 2007, fato não infirmado ou atacado pelo município recorrente,

Sendo assim, tendo a edilidade alegado que o autor/agravado não trabalhou para ela durante o período em que pede verbas salariais, caberia a ela (municipalidade) provar o não exercício da atividade durante esse período. É que o desligamento da administração seria **fato extintivo** do direito do autor, que, nos termos do art. 333, II, do CPC, deve ser provado pelo demandado.

² *in, op. cit.*, 2005, p. 404-405.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório . TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)³”** (grifei)*

Mais:

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE

³TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/2013

Agravo Interno nº 0002262-38.2009.815.0381
CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO.
EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO
QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO
ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.
AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO,
MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA
PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em
determinadas situações, não se caracteriza a
ocorrência do cerceamento do direito de defesa,
quando o magistrado julgar a lide de imediato por
já possuir elementos suficientes para o seu
convencimento, haja vista ser ele o destinatário do
acervo probatório. - **É obrigação do Município
comprovar que todas as remunerações foram pagas
aos seus servidores, na forma consagrada pela lei,
ou que não houve a prestação do serviço, por
dispor a Administração de plenas condições para
tal fim, sendo natural a inversão do ônus
probatório.**⁴” (grifei)

Ainda:

“COBRANÇA. Servidor público. Retenção
injustificada de remuneração. Procedência da
demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição
quinqüenal. Acolhimento. Fragilidade de provas.
Provimento Parcial. “Nas relações jurídicas de
trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure
como devedora, quando não tiver sido negado o
próprio direito Reclamado, a prescrição atinge
apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio
anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ).
**Constitui ônus do réu provar a existência de fato
impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do
autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333,
inciso II, do Código de Processo Civil.**⁵” (grifei)

E:

“APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA —
REMUNERAÇÃO ATRASADA — CONDENAÇÃO
EM 1º GRAU — IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO
— PRELIMINAR — NULIDADE DA SENTENÇA —
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE — NÃO
INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 330 DO
CPC — MERA ALEGAÇÃO — **CONDIÇÃO DE
FUNCIONÁRIO DEMONSTRADA — PROVA DO
PAGAMENTO OU DO NÃO EXERCÍCIO DA**

⁴TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013

⁵ TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006.

ATIVIDADE NO PERÍODO – FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO RÉU – PAGAMENTO DO SALÁRIO DEVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – DESPROVIMENTO. — Sendo a matéria em debate unicamente de direito, e não se fazendo mister a dilação probatória, permitido é o julgamento definitivo do mérito, antecipadamente. — A condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas.⁶” (grifei)

Ademais, são frágeis e inconsistentes as alegações do recorrente de que face a desorganização administrativa deixada pelo ex-gestor, não se encontrou nos arquivos da edilidade (apelante) nenhum documento comprobatório de pagamento efetuado ao mesmo.

É que, como é cediço, a responsabilidade do Município é una e indivisível, não se fracionando por administrações. Em verdade, o Prefeito é um *presentante* do Município, de modo que todos os atos por ele praticados, são, na verdade, realizados pela própria pessoa jurídica.

Diante disso, deve a edilidade responder pelos atos de seu atual e dos antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida produzida pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela atual administração, o que obviamente não se pode admitir.

É forçoso ressaltar, ainda, que é defeso ao Administrador Público reter vencimentos ou subsídios de seus servidores ou de seus agentes políticos, já que o salário é a contraprestação devida pela administração pública em razão dos serviços desempenhados por tais pessoas.

A impossibilidade de o servidor público perceber seus vencimentos, fato de notória ilegalidade, acarreta o enriquecimento indevido da Administração Pública, face à ausência de retribuição pecuniária diante do trabalho prestado.

⁶ TJPB – 3ª Câmara, AP nº. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006.

Outrossim, é cediço que o Administrador Público deve seguir os princípios administrativos determinados na Constituição Federal, em seu art. 37, entre os quais desponta o da legalidade.

Deixa transparecer este princípio que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito. E entre tais diretrizes está o dever de pagar a remuneração devida aos seus agentes e servidores como contrapartida à prestação laboral que praticou à Administração Pública, constituindo-se, além de determinação constitucional, direito subjetivo dos servidores e agentes políticos.

Portanto, não há que se falar em ausência de prova do fato constitutivo do direito postulado na inicial, mas de falta de demonstração de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do demandante, cujo ônus é do réu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, não há reparos a serem feitos na decisão objurgada.

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal, inexistem motivos para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, de 19 de fevereiro de 2015.

ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Juiz Convocado - Relator